



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.101587/2024-69

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria SIPRI nº 614, de 1 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 4 de março de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda, CNPJ 08.963.656/0001-11, por ter subvencionado a prática de ato lesivo por parte da empresa BRF, que dificultou a fiscalização da Administração no que tange ao uso de substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos, em afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, conforme será demonstrado abaixo.

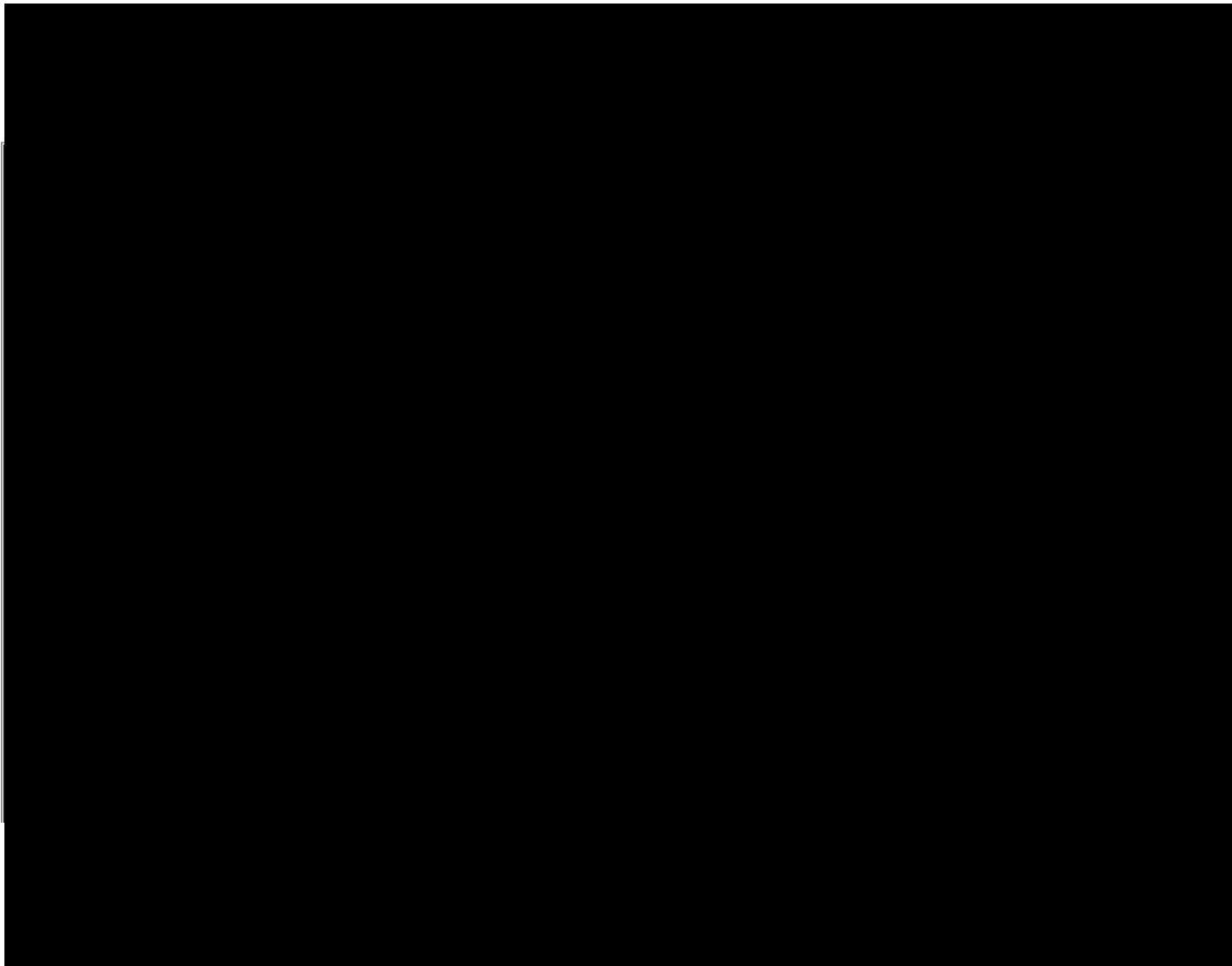
BREVE HISTÓRICO

1. Em 28/12/2022, CGU, AGU e BRF S.A. celebraram Acordo de Leniência, oportunidade na qual a pessoa jurídica BRF S.A. reconheceu a prática de atos lesivos, descrevendo-os e apresentando evidências de sua ocorrência a título de colaboração com as investigações, conforme documento intitulado Histórico dos Atos Lesivos (Processo nº 00190.100155/2023-50 - 2646004)
2. Segundo essa colaboradora, a pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda, entre os anos de 2008 e 2018, auxiliou a BRF a burlar a fiscalização da Administração, fornecendo insumos necessários à produção de produtos cárneos com utilização de carbonato de sódio, com a introdução de água em níveis fora dos regulamentares, e com a utilização de sorbatos não declarados.
3. Essa intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a própria BRF não poderia comprar a substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era uma substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.
4. Com base nesses elementos, o Secretário de Integridade Privada decidiu instaurar o presente Processo de Responsabilização em face da Vinova Empreendimentos Ltda, visando apurar possível subvenção de ato lesivo praticado pela BRF, que dificultou a fiscalização da Administração, conforme descrito na Nota Técnica nº 586/2024 (3124946).

FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

5. Nos termos do Histórico dos Atos Lesivos (fls. 53-56 do Processo nº 00190.100155/2023-50 - 2646004), a Vinova Empreendimentos Ltda auxiliou a empresa BRF na ocultação do uso de elementos químicos proibidos na fabricação de produtos cárneos, dificultando, com isso, a ação de fiscalização da Administração Pública.
6. Conforme descrito no Histórico dos Atos Lesivos, entre os anos de 2008 e 2018, a Vinova auxiliou a BRF a dificultar a fiscalização da Administração, fornecendo insumos necessários à produção de produtos cárneos com: utilização de carbonato de sódio; introdução de água em níveis fora dos regulamentares e; utilização de sorbatos não declarados.
7. Ainda segundo a colaboradora, a intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a BRF não poderia comprar a substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era uma substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.

8. Nessa linha, a materialidade da conduta fica evidenciada por e-mails trocados entre representantes das empresas (VinoVA e BRF), que negociaram ocultação de informações em rótulos.



13. Dessa maneira, esta comissão entende que as provas dos autos são suficientes para sustentar a tese de que a Vinova subvencionou a prática de ato lesivo por parte da BRF, que dificultou a fiscalização do poder público no que tange à fabricação de produtos cárneos de acordo com as normas sanitárias, no âmbito de suas instalações, em afronta ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13.

ENQUADRAMENTO LEGAL

14. Por todo o exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela Vinova Empreendimentos Ltda infringiram o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a subvenção da prática de ato ilícito previsto na Lei nº 12.846/2013 consistente na obstrução da atividade fiscalizatória da Administração, conforme apresentado acima.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica Vinova Empreendimentos Ltda para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar as demonstrações contábeis do exercício de 2023, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do

Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício de 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício de 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício de 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

16. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

17. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

18. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

19. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

20. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são

conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

21. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 17/05/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 19/05/2024, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101587/2024-69

SEI nº 3220788